DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7497/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/60685/2011
PROTOCOLO	: 1115082
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2010
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: WANDERLEI ROQUE GONÇALVES-ME
MODALIDADE	: CARTA-CONVITE Nº. 21/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS LUBIRIFICANTES, FLUÍDOS DE FREIO E GRAXA PARA USO DA FROTA DE VEÍCULOS
VALOR	: R$ 75.254,50

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos ao Contrato Administrativo nº 55/2010, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº21/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e WANDERLEI ROQUE GONÇALVES-ME, tendo como objeto a aquisição de filtros, óleos lubrificantes, fluídos de freio e graxa para uso da frota de veículos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o parecer de nº 2538/2013, opinando pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e irregularidade da execução financeira da contratação pública em epígrafe.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº 10838/2015 opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1ª Termo Aditivo, ilegalidade da execução financeira em comento, pela impugnação do montante divergente e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

Vieram os autos para julgamento acerca da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe.

O Termo Aditivo para alteração de prazo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra de lei aplicável, a exemplo da justificativa, autorização para aditamento bem como parecer jurídico, respeitando também o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

A contratação pública em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Valor do empenho: R$ 75.254,50;
- Notas fiscais: 75.254,50;
- Ordens de pagamento: R$ 75.286,70.

Conforme análise evidenciou-se uma divergência entre o valor total empenhado e os valores efetivamente pagos e comprovados na quantia de R$ 32,20 (trinta dois reais e vinte centavos) em desconformidade com a lei de finanças públicas.

No tocante a liquidação de despesa cumpre destacar o que dispõe os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas. E foi certificado que decorreu do prazo regimental concedido a ele para apresentar justificativas , sem que o mesmo tivesse se manifestado.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o §4º, inciso III do artigo 120 da resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 12, III da Resolução Normativa 76/2013;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 20 (vinte) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

IV – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 32,20 (trinta e dois

reais e vinte centavos) referente liquidação feita sem prévio empenho e pagamento acima do valor empenhado, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

V- **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO